



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

**RELATORIA:** DFQ

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 43/2023

**OBJETO:** REABERTURA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 6/2022

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.048993/2022-51

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** DESPACHO n. 09402/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 17632544)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de reabertura da Audiência Pública nº 6/2022, para colher contribuições da nova regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, especialmente no que se refere ao CAPÍTULO IV - DAS INVIABILIDADES da minuta de resolução.

## 2. DOS FATOS

2.1. A necessidade de uma revisão profunda no arcabouço regulatório do TRIP foi identificada pela Diretoria da ANTT, que inseriu o projeto Abertura de Mercado de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros - revisão do marco regulatório do TRIP -, na Agenda Regulatória da ANTT, biênio 2019-2020, por meio de revisão extraordinária, conforme Deliberação nº 798, de 2 de outubro de 2018.

2.2. Nesse cenário, a SUPAS entendeu relevante rever e atualizar todas as disposições que regulamentam o serviço regular de TRIP, na medida em que boa parte das resoluções que regem o setor foi elaborada quando ainda vigia o regime de permissão como instrumento de delegação da prestação dos serviços.

2.3. Dessa forma, conjuntamente com a proposta de revisão do marco regulatório, foi realizada a consolidação normativa das resoluções que disciplinam o setor, na forma prevista no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

2.4. Em julho de 2020, foi aberta a Tomada de Subsídios nº 04/2020, com objetivo de apresentar as propostas já desenvolvidas pela Agência até aquele momento e colher subsídios para seu aprimoramento (Processo 50500.053817/2020-70).

2.5. Já em novembro de 2020, foi aberta Audiência Pública nº 04/2020, com o objetivo de tornar pública e colher sugestões sobre a proposta de regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização (Processo 50500.006769/2021-10).

2.6. Após conclusão da Audiência Pública a Deliberação nº 385, de 18 de novembro de 2021 (8898522), rejeitou o Relatório Final da Audiência Pública nº 04/2020, bem como determinou à SUPAS para apresentar nova proposta de marco regulatório para o transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

2.7. Paralelamente, em 15 de dezembro de 2021, a Câmara dos Deputados aprovou substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.819, de 2020, que *"altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar que o transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura seja realizado por meio de permissão"*, o que deu origem à Lei nº 14.298, de 5 de janeiro de 2022.

2.8. A Lei nº 14.298, de 2022, alterou a Lei nº 10.233/2001, em especial o art. 47-B, passando a contar com a seguinte redação:

"Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional e econômica.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º O Poder Executivo definirá os critérios de inviabilidade de que trata o caput deste artigo, que servirão de subsídio para estabelecer critérios objetivos para a autorização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

§ 2º A ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, na forma do regulamento.

§ 3º A outorga de autorização deverá considerar, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em lei, a exigência de comprovação, por parte do operador de:

I - requisitos relacionados à acessibilidade, à segurança e à capacidade técnica, operacional e econômica da empresa, de forma proporcional à especificação do serviço, conforme regulamentação do Poder Executivo;

II - capital social mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)."

2.9. Assim, surgiu a necessidade de estudos adicionais para incorporar as alterações legislativas à proposta de regulamentação.

2.10. Concluído o processo interno de estudos para o aprimoramento do novo marco regulatório do TRIP, em 23 de junho de 2022, a Diretoria Colegiada aprovou por meio da Deliberação nº 203, a abertura do processo de participação social, na modalidade Audiência Pública, para tornar pública e colher sugestões sobre a proposta de regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

2.11. A Audiência Pública nº 06/2022 ocorreu entre os dias 8 de julho de 2022 e 22 de agosto de 2022, com sessão pública híbrida (virtual e presencial) da Audiência Pública realizada no dia 4 de agosto de 2022, sendo recebidas 580 contribuições, que foram analisadas e respondidas no âmbito do Relatório Final da Audiência Pública SEI nº 19/2022 (13892133).

2.12. Os autos foram encaminhados para manifestação jurídica pela Procuradoria Federal que atua nesta ANTT, tendo exarado o Parecer n. 00358/2022/PF-ANTT/PGF/AGU(16006726), no qual sugeriu ajustes, especialmente para os critérios de inviabilidade.

2.13. Assim, a SUPAS aperfeiçoou a minuta de Resolução com as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 06/2022, construindo nova proposta com critérios para a avaliação da ocorrência de situação de inviabilidade econômica e técnica relativa à prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de forma a atender as considerações elencadas pela Procuradoria.

2.14. Em decorrência das alterações referentes aos critérios de avaliação inviabilidade econômica e técnica, optou-se pela reabertura da Audiência Pública nº 6/2022 a fim de submeter a disciplina ao controle social.

2.15. Esse também foi o entendimento da Procuradoria Federal, conforme trecho destacado do Parecer n. 00358/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (16006726), a saber:

“ 95. Tendo em vista que os critérios de inviabilidade econômica e técnica (a limitação operacional já foi devidamente disciplinada no Decreto nº 10.157/2019), a prevalecer o entendimento defendido neste Parecer, serão agora estabelecidos pela ANTT, é preciso reconhecer a necessidade de que essas escolhas regulatórias, a serem construídas pela Agência, sejam também submetidas ao controle e crítica sociais.

96. É bem verdade que esse tema já vem sendo debatido pelo menos desde que instaurado o procedimento de Tomada de Subsídios nº 01/2022 e também foi objeto de discussões ao longo da Audiência Pública nº 06/2022. Sendo assim, parece-nos adequado adotar procedimento mais simplificado, e mais expedito, de sujeição de futura proposta (sobre os critérios de inviabilidade econômica e técnica e sobre o processo seletivo público) a um debate junto da sociedade organizada.

97. De toda forma, a área técnica haverá de ponderar se faz sentido reabrir a Audiência Pública, ou se uma nova Tomada de Subsídios, por exemplo, conferiria a transparência e oportunidade devidos para o recebimento de contribuições.

98. O mesmo raciocínio vale para a disciplina de como se dará o processo seletivo de escolha de um número determinado de autorizatários se e quando constatada a inviabilidade econômica ou técnica.”

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

#### Da participação social

3.1. A participação social previamente às decisões dos órgãos da Administração Pública Federal encontra amparo tanto na legislação administrativista quanto no regramento que rege a atuação da ANTT.

3.2. Nesse sentido, a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que:

*Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.*

3.3. A Lei nº 10.233/2001, em seu art. 68, estabelece que as alterações de normas administrativas que afetem direitos dos agentes econômicos e dos usuários devem ser precedidas de audiência pública, conforme se observa abaixo:

*Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.*

3.4. Já a Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, determina que:

*Art. 2º Para fins desta Resolução são instrumentos de Participação e Controle Social:*

*I - para a construção do conhecimento sobre dada matéria e para o desenvolvimento de propostas:*

*a) Tomada de Subsídio: meio que possibilita o encaminhamento de contribuições por escrito, em um período determinado; e*

*b) Reunião Participativa: meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão presencial.*

*II - para apresentar proposta final de ação regulatória:*

*a) Consulta Pública: meio que possibilita o encaminhamento de contribuições por escrito, em um período determinado; e*

*b) Audiência Pública: meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão presencial dentro de um período de encaminhamento de contribuições por escrito.*

3.5. No caso dos autos, trata-se de proposta para reabertura da Audiência Pública nº 06/2022 a fim de tornar pública e colher sugestões sobre as alterações realizadas na minuta de resolução já submetida à mencionada Audiência Pública, no que tange aos critérios de inviabilidade econômica e técnica e do processo seletivo de escolha quando constatada a inviabilidade.

3.6. Vale reforçar que a Audiência Pública nº 06/2022 possuiu como prazo de envio das contribuições o período compreendido entre as 9h00 (horário de Brasília) do dia 08 de julho de

2022, até as 18h00 (horário de Brasília) do dia 22 de agosto de 2022.

3.7. Assim, a reabertura da Audiência Pública e do prazo para envio das contribuições restringe-se às alterações propostas, ou seja, sobre os critérios de inviabilidade econômica e técnica e sobre o processo seletivo público, conferindo transparência e oportunidade para o debate com a sociedade.

3.8. Nesse sentido, a SUPAS realizou a proposta de reabertura pelo prazo de 30 dias, o que, somado ao período original para o envio das contribuições da Audiência Pública nº6/2022 sobrepuja o prazo mínimo de 45 dias, previsto na Resolução nº 5624/2017.

3.9. A esse respeito, invoco a NOTA n. 00573/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, na qual foi analisada consulta formulada pela Superintendência de Concessão da Infraestrutura (SUCON) acerca da necessidade de observância do prazo de 45 dias, visto que aquela Superintendência entendeu que uma vez que já fora realizada Audiência Pública a reabertura poderia ter um período de contribuições restrito às alterações realizadas e com prazo reduzido, no caso concreto a reabertura se deu por 20 dias. A Procuradoria entendeu que a participação social de forma complementar não necessitaria a renovação de todas as etapas e prazos, vejamos:

“10. De fato, a Resolução nº 5.624/2017 se omite a esse respeito; não previu expressamente mecanismo que fosse capaz de complementar ou aditar audiência pública já realizada, assim como não disciplinou de que forma se levaria ao escrutínio popular modificações promovidas a posteriori.

(...)

21. Por fim, a SUCON busca saber se poderia ser dispensado o prazo mínimo estabelecido na Lei das Agências reguladoras de 45 dias para uma PPCS complementar, e se seria razoável, diante do contexto apresentado, estabelecer um prazo menor que 45 dias, de 20 dias.

22. Na medida em que se busca privilegiar a celeridade e a razoabilidade, e levando em conta que as inovações, modificações e atualizações são pontuais e não representam alteração nos - complexos - documentos jurídicos, resta sim suficientemente justificado e motivado o estabelecimento de prazo inferior ao mínimo exigido para as audiências públicas. Ou seja, 20 dias seriam sim suficientes, como corrobora a própria SUCON, para que se dê a publicidade devida para que os interessados tenham meios de formular suas críticas e sugestões.”

3.10. Nesse sentido, entendo que a reabertura da Audiência Pública pelo prazo de 30 dias é suficiente para que se dê publicidade às alterações e para que a sociedade possa realizar suas contribuições.

#### **Da análise do impacto regulatório**

3.11. A Análise de Impacto Regulatório-AIR é obrigatória vez que se trata de proposta de ato normativo de natureza regulatória.

3.12. Além disso, sua aprovação compete à Diretoria Colegiada, conforme art. 11 da Resolução nº 5976/2022:

Art. 11. À Diretoria Colegiada compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como:

.....

XVII - deliberar sobre os relatórios de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), bem como sobre a realização ou dispensa de consulta pública ou audiência pública;

3.13. A presente Análise de Impacto Regulatório - AIR indica a adequação da proposta aos objetivos pretendidos, qual seja, de rever e atualizar as disposições que regulamentam o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, em especial o modelo para avaliação da inviabilidade.

3.14. A referida manifestação técnica foi formalizada observando os contornos indicados no Manual aprovado pela Deliberação nº 376/2022.

3.15. Diante disso, aprovo a Análise de Impacto Regulatório - AIR - elaborada pela SUPAS, conforme documento SEI - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR COARP (SEI nº 17598188)

3.16. Em atendimento ao art. 9º, da Resolução n. 5.624/2017, a SUPAS deu ciência à Procuradoria Federal - PF-ANTT da proposta de abertura de Audiência Pública - AP, conforme ANTT - OFÍCIO 20827 (SEI nº17625974), que, por meio do DESPACHO n. 09402/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 17632544), a PF-ANTT reservou-se no direito de manifestar após o recebimento e enfrentamento das contribuições apresentadas pela sociedade e ressaltou a importância em delimitar o escopo das contribuições.

3.17. Do exposto, tendo em conta as manifestações técnicas contidas nos autos, entendo presentes os requisitos para reabertura da Audiência Pública nº 06/2023, restringindo sua abrangência ao CAPÍTULO IV - DAS INVIABILIDADES, da minuta de resolução (SEI17598398), pois refere-se às alterações quanto aos critérios de inviabilidade econômica e técnica e sobre o processo seletivo público.

3.18. Perante as informações citadas, e do que consta dos autos, o novo período para o envio das contribuições proposto será das 9 horas (horário de Brasília) do dia de 14 de julho de 2023 até às 18 horas do dia 12 de agosto de 2023.

#### **4. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a reabertura da Audiência Pública nº 06/2022 com o intuito de tornar pública e colher sugestões sobre as alterações referentes ao CAPÍTULO IV - DAS INVIABILIDADES, da minuta de resolução, no período de 14 de julho de 2023 a 12 de agosto de 2023, na forma prevista na Minuta de Deliberação17683758 e conforme Aviso de Audiência Pública

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

**FELIPE FERNANDES QUEIROZ**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 06/07/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17683151** e o código CRC **09070179**.

Referência: Processo nº 50500.048993/2022-51

SEI nº 17683151

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)